



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

'PROCESSO Nº	24.941-6/2017
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO EM FACE DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 314/SR/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE-MT
AGRAVANTES	EDVALDO ALVES DOS SANTOS – ex-Prefeito EDNEIA BENTO GONÇALVES – ex-Secretária Municipal de Educação GUMERCINDO DA SILVA NEVES – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura JOSÉ SANTANA LEITE – ex-Secretário Municipal de Administração LURDES DE AZEVEDO CARVALHO – ex-Secretária Municipal de Saúde
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

7. Preliminarmente, considero relevante ressaltar que esta Corte de Contas, recentemente, aprovou, na sessão plenária do dia 21/06/2022, o novo Regime Interno deste Tribunal, o qual foi materializado pela Resolução Normativa nº 16/2021.

8. Como se observa, o instrumento é mais moderno e está em harmonia com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e com as novas leis nacionais aplicadas à administração pública.

9. Além de fortalecer a garantia do devido processo legal e aumentar a segurança jurídica da Corte de Contas, o novo Regimento contribuirá efetivamente para a melhora na qualidade das decisões e no cumprimento da missão institucional do órgão.

10. Destaco que a Resolução Normativa nº 16/2021 substituiu o antigo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 14/2007 e está em vigor desde o dia **1º de julho de 2022**.





11. Feita essa breve introdução, confirmo a decisão que conheceu do presente Recurso de Agravo, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 366 e seguintes do novo Regimento Interno do TCE/MT.

12. Saliento que o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do artigo 350 c/c o artigo 366, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

13. Ademais, como se sabe, este processo se trata de Representação de Natureza Interna (Doc. Digital nº 242409/2017), apresentada pela então Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste- MT**, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Alves dos Santos, ex-Prefeito, em razão de supostas irregularidades referente ao pagamento de horas extras aos servidores da Prefeitura Municipal sem qualquer comprovação ou justificativa.

14. A ora Representação de Natureza Interna decorre de denúncia anônima, protocolada na Ouvidoria do Tribunal de Contas, por meio do Chamado nº 1628/2017, na qual foram relatadas possíveis irregularidades e excessos em pagamentos de gratificações de horas extras para servidores públicos do Município.

15. Passando à análise do mérito, verifico que o Recurso de Agravo interposto visa a reforma do Julgamento Singular nº 314/SR/2022, que conheceu e julgou procedente a presente Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa por conta da irregularidade classificada como KB21, ao Sr. Edvaldo Alves dos Santos, ex-Prefeito de Lambari D'Oeste-MT, e aos ex-Secretários Municipais, José Santana Leite e Gumercindo da Silva Neves, bem como às Sras. Edneia Bento Gonçalves e Lurdes de Azevedo Carvalho, ex-Secretárias Municipais de Educação e Saúde, respectivamente.

16. Pois bem.





17. Como se observa, nos termos do Julgamento Singular nº 314/SR/2022 fui claro no tocante à **não** incidência do dever de ressarcir, pois não seria possível afirmar que as jornadas extraordinárias de trabalho não foram efetivamente laboradas.

18. Por outro lado, entendi pela configuração da irregularidade KB21, uma vez que houve o pagamento de horas extras em desacordo com a legislação municipal e jurisprudência do TCE/MT e, por essa razão, de forma fundamentada, apliquei multa individual de 06 UPFs/MT aos responsáveis.

19. No entanto, após análise minuciosa do Agravo interposto, entendo que assiste razão aos agravantes em requerer o afastamento das multas impostas a eles.

20. Digo isso porque, para aplicação de multa, há de se analisar de forma mais aprofundada a proporcionalidade do Poder sancionador estatal e, nesse sentido, após reanálise dos autos, entendo que as multas impostas no Julgamento Singular nº 314/SR/2022 devem ser afastadas.

21. Para fundamentar esse meu posicionamento, destaco que a aplicabilidade da pena deve nortear-se pelos preceitos do artigo 22, §§ 2º e 3º, ambos da LINDB, c/c o artigo 13, §1º, do Decreto nº 9.830/2019:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.





Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

22. No caso dos autos, conforme ressaltai no Julgamento Singular nº 314/SR/2022, ora agravado, em que pese estar ausente as circunstâncias excepcionais e temporárias que justifiquem a sobrejornada, verifiquei que não há indícios que permitiram concluir que as horas pagas não foram efetivamente laboradas. Por essa razão, entendi não ser pertinente determinar o ressarcimento ao erário.

23. Desse modo, quanto ao mérito da irregularidade KB21, há que se ponderar as circunstâncias fáticas e a ineficiência no controle como causa para pagamento sem comprovações fidedignas.

24. É importante frisar que o sistema de controle é muito frágil e que, a administração precisa gerenciar o risco de pagar por despesas ilegítimas. Porém, as razões das defesas alcançam um juízo de razoabilidade no sentido de converter a multa em recomendação para a administração implementar plano de controle.

25. Outrossim, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes ou de antecedentes negativos dos Responsáveis.

26. Feitas essas considerações, é forçoso reconhecer, diante do princípio da razoabilidade, que a apenação com multa seria medida de extremo rigor, na medida que a irregularidade cometida não chegou a produzir repercussões relevantes, no sentido de trazer prejuízos à Administração Pública.

27. Por isso, considerando o contexto fático, bem como a fragilidade do sistema de controle, compreendo ser razoável e proporcional manter a irregularidade, contudo,





ponderar as razões dos agravantes para converter a aplicação de multa em recomendação, para que implemente mecanismo eficiente de controle de gastos.

28. Dessa forma, com o devido respeito ao posicionamento Técnico e ao entendimento Ministerial, mantenho a irregularidade KB21, de natureza grave, mas deixo de aplicar multa aos responsáveis discriminadas no Julgamento Singular agravado.

29. Assim, **recomendo** à atual gestão da Prefeitura de Lambari D'Oeste-MT que **cesse**, imediatamente, o pagamento de horas extras de forma continuada e sucessiva aos servidores municipais, de modo que a concessão do adicional seja estritamente realizada quando verificadas situações excepcionais e temporárias, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

30. Ademais, **recomendo** que a atual Gestão **observe** a exigência legal de que os requerimentos para a realização de serviços extraordinários sejam instruídos com justificativas efetivas das atividades desenvolvidas em sobrejornada, indicando de forma concreta, e não genérica, a excepcionalidade ou emergência que fundamenta o pedido, e o tempo de duração suficiente e proporcional.

31. Por fim, reitero a **recomendação** já exarada no Julgamento Singular nº 314/SR/2022, para que a Prefeitura de Lambari D'Oeste-MT **implemente** mecanismo que torne mais eficiente o controle de jornada de trabalho dos servidores públicos, realizando estudo acerca da viabilidade técnica e econômica de instalação de registro eletrônico de jornada no município.

32. Sendo assim, em dissonância com o Ministério Público de Contas, concluo pelo **provimento** do recurso de agravo, no sentido de alterar o Julgamento Singular nº 314/SR/2022, para que seja excluída as multas impostas a todos os responsáveis discriminados na decisão.

DISPOSITIVO





33. Em face do exposto, acolho em partes o Parecer Ministerial e, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 349 e 366, do RITCE/MT, **conheço** do presente **Recurso de Agravo** e, no mérito, **VOTO** no sentido de:

34. I - Dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo, a fim de reformar o Julgamento Singular nº 314/SR/2022, para que **seja excluída as multas** impostas a **todos os Representados**; e

35. II – **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura de Lambari D'Oeste-MT que:

36. a) **cesse**, imediatamente, o pagamento de horas extras de forma continuada e sucessiva aos servidores municipais, de modo que a concessão do adicional seja estritamente realizada quando verificadas situações excepcionais e temporárias, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal;

37. b) **observe** a exigência legal de que os requerimentos para a realização de serviços extraordinários sejam instruídos com justificativas efetivas das atividades desenvolvidas em sobrejornada, indicando de forma concreta, e não genérica, a excepcionalidade ou emergência que fundamenta o pedido, e o tempo de duração suficiente e proporcional; e

38. c) **implemente** mecanismo que torne mais eficiente o controle de jornada de trabalho dos servidores públicos, realizando estudo acerca da viabilidade técnica e econômica de instalação de registro eletrônico de jornada no município.

39. É o voto.

Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

